



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 394-61.2016.6.24.0101 – CLASSE 32  
– FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Édio Fernandes

**Advogados:** Luiz Magno Pinto Bastos Junior – OAB: 17935/SC e outros

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ADMINISTRADOR. ENTIDADE PRIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para que o recurso especial possa ser conhecido por divergência jurisprudencial, é necessário que, além da similitude fática, seja demonstrada de forma analítica a existência de dissenso na interpretação de determinado dispositivo legal.

2. O acórdão paradigma no qual não há discussão sobre a tese defendida pelo recorrente não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial.

3. As inelegibilidades, como regras restritivas de direito, devem ser interpretadas de forma objetiva e restrita, não sendo possível estender o seu campo de incidência para alcançar situações não abrangidas pela norma. Precedentes.

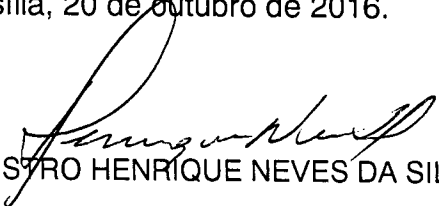
4. O primeiro requisito para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90 é a existência de “contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas”.

5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “o art. 1º, I, g, da LC 64/90 diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente, sem previsão legal, para abranger administrador de entidade privada” (AgR-REspe 237-60, PSESS em 18.12.2012, rel. Min. Nancy Andrighi).

Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 133-142) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 113-127) que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, deu provimento a recurso eleitoral para deferir o registro de candidatura de Édio Fernandes ao cargo de vereador do Município de Florianópolis/SC no pleito de 2016, afastando a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 113):

*ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – PRELIMINARES DE “INCONVENCIONALIDADE” DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 E DE COISA JULGADA AFASTADAS – INELEGIBILIDADE (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G” DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) – REJEIÇÃO DE CONTAS – ENTIDADE PRIVADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DEFERIMENTO DO REGISTRO – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO.*

O recorrente alega, em suma, que:

- a) o TRE/SC violou o disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, pois deferiu o registro de candidatura do recorrido apesar de as suas contas – referentes ao período em que exerceu o cargo de presidente de uma entidade privada que recebeu verba pública – terem sido rejeitadas por decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
- b) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido – no sentido de que o fato de ser presidente de associação de caráter privado isentaria o candidato da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 – diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia;

c) no julgamento do acórdão paradigma, a Corte Regional baiana considerou que a rejeição de contas por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, relativamente a responsável por entidade privada, era suficiente para ensejar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, *“ao passo que o acórdão ora apelado, em face de caso similar, julgou absolutamente inadmissível o reconhecimento dessa mesma inelegibilidade, havendo evidente similitude fática entre tal precedente e o acórdão recorrido”* (fl. 141).

Requer o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão regional e indeferido o registro da candidatura do recorrido, em razão da inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 155-173), nas quais Édio Fernandes afirma, em síntese, que:

a) o apelo não pode ser conhecido, pois, além de a pretensão recursal ensejar o revolvimento de fatos e provas, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, uma vez que o recorrente limitou-se a reproduzir a ementa paradigma sem pormenorizar por que as desaprovações das contas configurariam ato doloso de improbidade administrativa ou por que as irregularidades seriam insanáveis;

b) ainda que venha a ser conhecido, o recurso especial não merece provimento, haja vista que, de acordo com a jurisprudência do TSE, a hipótese de inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 se aplica exclusivamente aos gestores ocupantes de cargo ou função pública, e não aos responsáveis por pessoas jurídicas de direito privado;

c) foi condenado por ter deixado de apresentar contas perante o Tribunal de Contas do Estado quando presidia entidade

associativa sem fins lucrativos (pessoa jurídica de direito privado) que havia recebido verba de subvenção social (Fundosocial);

d) o Tribunal Superior Eleitoral afirmou recentemente que a rejeição de contas de gestores de entidades particulares que tenham recebido recursos públicos não enseja a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90 (AgR-REspe 237-60, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012);

e) não é possível ampliar o conceito de agente público por equiparação para a incidência da Lei de Improbidade Administrativa, tanto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que só será considerado agente público por equiparação aquele que ocupe algum cargo nas entidades previstas no art. 1º da Lei 8.429/92;

f) no caso dos autos, o exercício da presidência da associação não pode ser caracterizado como função pública por equiparação, pois, como se trata de caso de improbidade administrativa, são os fundamentos relativos à improbidade administrativa que devem ser utilizados como parâmetro;

g) não há falar em ato doloso de improbidade administrativa, porquanto é patente a ausência de dolo na sua conduta;

h) não incide a inelegibilidade da alínea *g* ao caso dos autos, pois a ausência de prestação de contas das verbas públicas recebidas *“não derivou de intenção de prejudicar o erário, mas de inexperiência de presidente de associação de bairro em saber das exigências legais que tangem o recebimento de verba pública, notadamente quando as contas já haviam sido apresentadas [...] à Secretaria de Estado responsável pela gestão dos recursos do Fundosocial”* (fl. 172). Assim, sua conduta não configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 179-184, opinou pelo provimento parcial do apelo, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que seja averiguada a presença ou não dos demais requisitos descritos na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/90. O *Parquet* apresentou os seguintes argumentos:

- a) não constitui óbice à condenação à inelegibilidade o fato de a entidade ter natureza privada, pois a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90 *“tem como finalidade afastar do exercício de cargos eletivos aqueles que agiram de forma ímproba na gestão de recursos públicos e estão obrigados a prestar contas sobre a correlata administração, ainda que não ocupantes de cargo ou função pública em sentido estrito, considerando o dever de proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, estabelecido no art. 14, § 9º, da Constituição Federal”* (fl. 181);
- b) no caso dos autos, as contas do recorrido foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas Estadual em face da omissão no dever de prestar contas de verbas públicas no prazo legal, haja vista que o recorrente não comprovou a destinação dos recursos públicos estaduais repassados à entidade social por ele presidida;
- c) a jurisprudência do TSE é de que a omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas no prazo legal atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90 (AgR-REspe 215-35, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 18.12.2012);
- d) as alegações acerca da ausência de dolo do recorrente não merecem prosperar, pois o TSE entende que a configuração da inelegibilidade da alínea *g* não exige o dolo específico, mas, sim, o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos



constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 26.9.2016 (fl. 113), e o apelo foi interposto em 29.9.2016 (fl. 133) pelo Procurador Regional Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral catarinense reformou sentença para deferir o registro da candidatura do recorrido ao cargo de vereador, por não reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 121-127):

*No mérito, constou da impugnação que o pretense candidato, “no exercício da função de Presidente da Associação Amigos do Estreito – Florianópolis/SC, recebeu recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FUNSOCIAL, composto por recursos públicos oriundos da Administração Pública Direta do Estado de Santa Catarina (sujeito passivo do ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º da Lei 8.429/92), deixando, contudo, de prestar as devidas contas, conforme exige o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o parágrafo único do art. 58 da Constituição do Estado de Santa Catarina, as quais foram, então, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme documentação em anexo” (fl. 16 – grifado).*

*A decisão do Tribunal de Contas do Estado a que alude o impugnante, ora recorrido, foi proferida nos autos da Tomada de Contas Especial n. 09/00379103, instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda para apurar eventuais irregularidades no que se refere “à NE. n. 1063, de 28/04/06, no valor de R\$ 15.000,00, repassados à Associação Amigos do Estreito, de Florianópolis” (fl. 26).*

*Da parte dispositiva da referida decisão (Acórdão n. 0058/2012), da relatoria do ilustre Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, constou o seguinte:*

3.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “a”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei

Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à Tomada de Contas Especial, acerca dos recursos transferidos para a Associação Amigos do Estreito, no município de Florianópolis – SC, referente a nota de desempenho nº 1063/000, de 28/04/2006, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de acordo com os autos.

3.2. Condenar o Sr. Édio Fernandes, CPF 343.257.199-20, presidente, à época, da Associação Amigos do Estreito, ao pagamento do débito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em face da omissão no dever de prestar contas, em afronta ao disposto na Constituição Estadual/89, art. 58; à Lei Complementar Estadual nº 381/07, art. 144, § 1º e à Lei Estadual nº 5.867/81, art. 8º, bem como à Resolução nº TC 16/94, arts. 49 e 52, conforme constam nos autos, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

3.3. Aplicar ao Sr. Édio Fernandes, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 68, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 108 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face a omissão no dever de prestar contas, em afronta ao disposto na Constituição Estadual/89, art. 58; à Lei Complementar Estadual nº 381/07, art. 144, § 1º e à Lei Estadual nº 5.867/81, art. 8º, bem como a Resolução nº TC 16/94, arts. 49 e 52, conforme apontado no item 2.1 do Relatório de Reinstrução TCE/DCE/nº 0716/2011, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3.4. Declarar a Associação Amigos do Estreito, do município de Florianópolis e o Sr. Édio Fernandes, impedidos de receber novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, alínea c, da Lei Estadual nº 5.867/81.

3.5. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam ao Fundo de Desenvolvimento Social – Fundosocial, ao Sr. Édio Fernandes e a Associação Amigos do Estreito.

*Não há, contudo, como concluir pelo enquadramento do recorrente na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, que assim dispõe:*

[...]



*Afinal, está consolidado no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que a rejeição de contas de administrador de entidade de direito privado não caracteriza a inelegibilidade em comento, senão vejamos:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS ADMINISTRADOR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. AGENTE PÚBLICO. NÃO EQUIPARAÇÃO. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 1º, II, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.

1. No caso dos autos, o indeferimento do registro de candidatura fundou-se em decisão proferida pelo TCU que rejeitou as contas prestadas pelo agravado relativas a verbas públicas recebidas pela Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima, pessoa jurídica de direito privado, da qual é administrador.

2. Todavia, o art. 1º, I, g, da LC 64/90 diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente, sem previsão legal, para abranger administrador de entidade privada.

3. Agravo regimental não provido. [TSE. AgR-REspe nº 237-60, de 18.12.2012, Relatora Ministra Nancy Andrighi].

*Vale destacar que aquela colenda Corte Superior chegou inclusive a reformar decisão deste egrégio Tribunal que, em sentido contrário, havia decidido pela incidência da referida hipótese de inelegibilidade em razão da rejeição de contas de administrador de entidade privada (Acórdão TRESA n. 27.428, de 11.9.2012). Em decisão monocrática, consignou a então Relatora no TSE, Ministra Nancy Andrighi, que “o recorrente, no desempenho da função de presidente da mencionada associação, não pode ser equiparado à condição [d]e agente público para fins de aplicação da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90 [...] referida norma diz respeito somente às contas relativas a cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente, sem previsão legal, para abranger administrador de recursos de entidade privada” (TSE. REspe n. 101-24, de 5.11.2012, Relatora Ministra Nancy Andrighi).*

*Clara a situação. A lei é taxativa.*

*Conclusão lógica: assim como o recorrente não poderia ser beneficiado com o deferimento do seu registro “por arrastamento”, com o acolhimento da “coisa julgada”, conforme já exposto, também não pode, por justiça, ser afastado do processo eleitoral, no mérito, “por arrastamento”, incluindo causa de inelegibilidade que a lei expressamente não fez constar.*

*Cumprе salientar, ademais, que essa questão foi objeto de recente discussão aqui no Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, valendo transcrever, em reforço a conclusão ora adotada, excerto do voto proferido na ocasião pelo nosso ilustre Presidente, Juiz Cesar Augusto Mimoso Abreu, nos seguintes termos:*

[...]



*A reforma da sentença, portanto, é medida que se impõe.*

*Derradeiramente, cumpre apenas consignar que os demais requisitos necessários ao registro da candidatura foram atendidos pelo recorrente, revelando-se de rigor o seu deferimento.*

*Ante o exposto, conheço do recurso e, afastadas as preliminares, no mérito, a ele dou provimento, para julgar improcedente a impugnação e, conseqüentemente, deferir o pedido de registro de Edio Fernandes ao cargo de vereador pela Coligação "Pelo Bem de Florianópolis" (PP-PSD).*

O recorrente sustenta, em suma, que o acórdão regional deve ser reformado, pois a inelegibilidade está configurada.

Em contrarrazões, o recorrido argui a incidência, na espécie, da Súmula 7 do STJ, o que equivale à Súmula 24 desta Corte, para afirmar que a modificação do acórdão recorrido ensejaria a necessidade de se proceder ao reexame dos fatos e das provas contidas no processo.

Não assiste razão ao recorrido neste ponto. A questão posta no recurso especial é eminentemente de direito e independe do exame de fatos e provas. A pretensão do recorrente se resume à definição do alcance da alínea g do art. 1º, I, da LC 64/90, com o propósito de afirmar que poderiam ser enquadrados neste dispositivo as pessoas que, apesar de não exercer cargos ou funções públicas, têm contas rejeitadas pelas Cortes especializadas.

Nas contrarrazões, o recorrido argui a não demonstração analítica do dissídio jurisprudencial pelo recorrente.

Neste ponto o obstáculo processual está presente. Apesar de o recorrente, após transcrever a ementa do Acórdão 969 do Tribunal Regional da Bahia, tecer rápida consideração com o propósito de promover o cotejo analítico, a divergência jurisprudencial não ficou suficientemente demonstrada.

Isso porque, apesar de existir referência esparsa no acórdão paradigma a que o caso tratava sobre a rejeição de contas de ex-gestor de entidade privada conveniada, a tese da adequação da hipótese de inelegibilidade às contas apresentadas por entidades privadas não foi discutida ou decidida no precedente indicado, no qual se enfrentou apenas a incidência dos demais requisitos necessários para a configuração do empreendimento.



A configuração da divergência que autoriza o conhecimento do recurso especial não está ligada apenas à identidade de situações fáticas tratadas pelos tribunais. Tal similitude é essencial, mas o é porque a partir dela é que é possível verificar eventual divergência de interpretação de um determinado dispositivo legal que possa existir em decisões de duas ou mais Cortes Eleitorais.

A diversidade de entendimentos sobre a interpretação de uma mesma regra é que atrai a competência do Tribunal Superior Eleitoral para, como órgão máximo da Justiça Eleitoral, defender a unicidade da legislação federal de modo a garantir que ela seja aplicada igualmente em todo o país.

Assim, para que o recurso especial possa ser conhecido por divergência jurisprudencial, é necessário que, além da similitude fática, seja demonstrada de forma analítica a existência de dissenso na interpretação de determinado dispositivo legal, o que não ocorre na espécie.

Em suma, o acórdão paradigma, no qual não há discussão sobre a tese defendida pelo recorrente, não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial e, por essa razão, o recurso especial não pode ser conhecido com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral ou na forma do inciso II do § 4º do art. 121 da Constituição da República.

Passo à análise da alegada ofensa ao dispositivo legal.

Neste ponto, verifico inicialmente que o recorrente invocou *“como reforço às razões do presente recurso especial os brilhantes votos vencidos dos três juízes Eleitorais, em cujos votos constaram que tal inelegibilidade deve, sim, ser aplicada a responsáveis por entidade privada, como ocorre no presente caso”* (fl. 140).

Ocorre, porém, que os votos referidos não constam do acórdão de fls. 113-128, e a omissão não foi apontada perante a instância regional nem arguida no recurso especial.

Assim, ainda que seja possível inferir que a questão foi debatida de forma profunda pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina,

que decidiu a matéria por quatro votos a três, não há como saber quais foram os efetivos argumentos que embasaram o entendimento da minoria.

Por outro lado, o que se verifica, na espécie, é que o voto condutor do acórdão regional – calcado em voto proferido pelo eminente Presidente daquela Corte em outro feito – apontou a impossibilidade de dar interpretação extensiva à regra do art. 1º, I, g, da LC 64/90, preservando a jurisprudência deste Tribunal Superior. Confirmam-se, a propósito, as seguintes passagens do voto referido no acórdão recorrido (fl. 125):

*Essa circunstância, de se tratar de um particular gerindo recursos públicos que aportaram na entidade de direito privado que administrava, por si só, afasta qualquer possibilidade de enquadramento na norma legal, a exigir “o exercício de cargos ou de funções públicas”, circunstância fora da hipótese versada.*

[...]

*E, não se queira equiparar o particular ao agente público sob a capa de ocorrência da improbidade administrativa, porquanto: primeiro, isso só seria admissível se se estivesse a tratar de ação civil pública por ato de improbidade, a qual no art. 1º, parágrafo primeiro deixa bem clara essa equiparação apenas para efeito da própria lei, não se estendendo a legislação eleitoral; segundo, na medida em que não é admissível imputar ao particular, isoladamente, sem a ocorrência de um agente público unido, a pecha de improbo, se reservando apenas ao poder público o ressarcimento civil de seus eventuais danos e a responsabilidade pena (REsp 1371194, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24.8.2016).*

O acórdão recorrido adotou entendimento alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema, conforme se vê nos julgados abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS ADMINISTRADOR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. AGENTE PÚBLICO. NÃO EQUIPARAÇÃO. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 1º, II, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.**

1. *No caso dos autos, o indeferimento do registro de candidatura fundou-se em decisão proferida pelo TCU que rejeitou as contas prestadas pelo agravado relativas a verbas públicas recebidas pela Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima, pessoa jurídica de direito privado, da qual é administrador.*

2. *Todavia, o art. 1º, I, g, da LC 64/90 diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não*

*podendo ser interpretada extensivamente, sem previsão legal, para abranger administrador de entidade privada.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgR-REspe 237-60, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012.)

*REGISTRO DE CANDIDATO – REJEICAO DE CONTAS – CONVÊNIO FIRMADO POR PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO NAO CONFIGURA A HIPOTESE PREVISTA NO ART. 1, INCISO I, ALINEA “G” DA LC 64/90.*

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NAO CARACTERIZACAO DE AFRONTA AO ART. 1, PARAGRAFO UNICO, DA LEI 8.429/92, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELA JUSTICA COMUM – INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*RECURSO NÃO CONHECIDO.*

(REspe 141-06, rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS em 25.2.1997.)

De fato, eis a inelegibilidade prevista na citada alínea g:

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Grifo nosso.)*

Como se vê do referido dispositivo, o primeiro requisito para a caracterização da inelegibilidade é a existência de **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas**.

Em outras palavras, não é qualquer tipo de rejeição de contas que é apta a caracterizar a inelegibilidade; apenas aquelas que versem sobre o exercício de cargos ou funções públicas e que tenham sido rejeitadas por vício insanável que se equipare a ato doloso de improbidade é que podem levar ao impedimento do exercício da capacidade eleitoral passiva.

Tratando-se de restrição a essa capacidade do indivíduo – direito político fundamental –, a interpretação das hipóteses de inelegibilidade

deve ser feita de forma estrita, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal<sup>1</sup>.

Por outro lado, a competência para especificar os fatos da vida progressa que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva é do Congresso Nacional, por meio de Lei Complementar, nos termos do § 9º do art. 14 da Constituição da República<sup>2</sup>.

Em atenção ao dispositivo constitucional, o Congresso Nacional, ao editar a Lei Complementar 64/90 e ao reformá-la por meio da Lei Complementar 135/2010, exerceu a conformação do texto constitucional prevendo, com detalhes, os fatos capazes de gerar inelegibilidade.

---

<sup>1</sup> Entre outros, confirmam-se:

*"A inelegibilidade, conquanto restrição ao ius honorum, não pode ser revista à luz da analogia ou de interpretação extensiva."* (REspe 524-31, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.8.2016.)

*"Com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais."* (RO 448-53, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014.)

*"Em se tratando de causa de inelegibilidade, matéria que não comporta interpretação extensiva, não se pode impor restrição não prevista pela ordem jurídica. Destaca-se que a elegibilidade deve ser a regra, da qual a inelegibilidade é a exceção."* (REspe nº 196-72, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 2.4.2013).

*"A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva"* (AgR-REspe 906-67, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 8.11.2012.)

*"A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva."* (AgR-REspe 109-07, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 18.10.2012.)

*"As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva."* (RO 2514-57, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011.)

*"As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva."* (REspe 331-09, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 2.12.2008.)

*"As inelegibilidades devem receber interpretação restritiva, conforme pacífica jurisprudência desta Corte."* (AgR-RO 3071-55, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 18.2.2011.)

<sup>2</sup> § 9º. *Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

Não considerou, por óbvio, todos os fatos da vida nem contemplou as hipóteses que envolvem a proteção dos princípios que devem reger a coisa pública. Exercendo o juízo político inerente à representação popular, o Congresso Nacional estabeleceu quais fatos da vida progressa daqueles que almejam disputar eleições deveriam ser considerados para efeito de inelegibilidade, de acordo com os princípios contidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

É certo que, em sede acadêmica e em debates democráticos, muitos poderão imaginar que outras hipóteses de inelegibilidade também deveriam ser contempladas e, inclusive, o Congresso Nacional pode ser instigado a considerá-las em eventual reforma futura da legislação.

O intérprete da norma, contudo, não pode dar alcance superior ao quanto estabelecido pela lei para, a partir de critérios analógicos, equiparar a hipótese de inelegibilidade a outras situações não contempladas pelo texto legal.

Anote-se, por fim, que a questão de determinado fato estar ou não contemplado como hipótese de inelegibilidade não tem correlação com a necessidade de infrações e ilegalidades serem coibidas.

A improbidade administrativa, por exemplo, não é coibida a partir da verificação da inelegibilidade que ela pode gerar. As principais reprimendas que são impostas ao ímprobo são aquelas previstas na legislação específica, em atenção ao art. 37, § 4º. Tais sanções superam, em muito, o mero impedimento para disputar eleições, pois acarretam a suspensão integral dos direitos políticos e – principalmente – impõem medidas para ressarcimento dos cofres públicos pelos prejuízos gerados pela ilegalidade cometida.

A inelegibilidade, nesse aspecto, é um mero efeito secundário da condenação por improbidade – assim como o é em relação à rejeição das contas dos administradores públicos, e é reservada apenas àquelas hipóteses expressamente contempladas pelo legislador.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 394-61.2016.6.24.0101/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Édio Fernandes (Advogados: Luiz Magno Pinto Bastos Junior – OAB: 17935/SC e outros).

Usou da palavra pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Registrada a presença do Dr. Luiz Magno Pinto Bastos Junior.

SESSÃO DE 20.10.2016.